



Para:
Prefeitura Municipal de São João Batista
A/C SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 090/2018

FJ TURISMO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.132.789/0001-03, com sede na cidade de Londrina-PR, por seu representante legal vem respeitosa e tempestivamente a presença deste ilustre pregoeiro apresentar RECURSO contra o resultado contido na Ata de Reunião de Julgamento do pregão acima indicado, pelos seguintes motivos:

Verificou-se que as empresas NOAR TURISMO e VOAR TURISMO empataram apresentando o percentual de 100% (cem por cento) de desconto, culminando a empresa NOAR TURISMO sagrando-se vencedora no sorteio realizado.

A seguir consta a seguinte afirmação na Ata:

“A FIRMO AINDA QUE ESSE VALOR DE DESCONTO SERÁ SOBRE A COMISSÃO DA EMPRESA EM RELAÇÃO O VALOR DAS PASSAGENS.”

Todavia este critério para a análise das proposta não foi o critério contemplado pelo Edital de Pregão Presencial nº 090/2018, tópico IV, item 6.1.2, nº II, vez que nele consta, de forma clara e cristalina, que o



percentual de desconto ofertado incidiria sobre “o valor da compra da passagem”, conforme abaixo reproduzido na íntegra:

“II. A proposta deverá conter **PERCENTUAL (%) DE DESCONTO** que será praticado por emissão de passagem, considerando que o percentual de desconto ofertado pela licitante deverá ser aplicado sobre o valor¹ da compra da passagem. Partindo-se do princípio de que a licitante compra para o Município a passagem da Companhia Aérea e recebe uma percentagem sobre a venda de passagens aéreas nacionais. Então, o critério adotado é o do “maior desconto”, isto é, **quem abrir mão de maior percentagem, desonerando a Administração, é o vencedor da licitação.**”

Tal expressão é repetida no Termo de Referência – Anexo II, no item 2, nº 1, pedindo-se vênua para reproduzi-lo a seguir:

1) A proposta deverá conter **PERCENTUAL (%) DE DESCONTO** que será praticado por *emissão de passagem*, considerando que o percentual de desconto ofertado pela licitante deverá ser aplicado sobre o valor¹ da compra da passagem. Partindo-se do princípio de que a licitante compra para o Município a passagem da Companhia Aérea e recebe uma percentagem sobre a venda de passagens aéreas nacionais. Então, o critério adotado é o do “maior desconto”, isto é, **quem abrir mão de maior percentagem, desonerando a Administração, é o vencedor da licitação.**

Em nenhum momento, nem no edital ou no termo de referência se fez constar que o percentual de desconto recairia sobre “A COMISSÃO DA EMPRESA”, como constou na Ata.



Deste modo, entende a empresa Recorrente que ocorreu alteração no critério de análise das propostas de preço, culminando por prejudicar a ora Recorrente.

Assim, diante do exposto, respeitosamente requer se digne o ilustre pregoeiro em prover o presente recurso para o fim de restabelecer o critério de análise das propostas para que faça valer o critério adotado no Edital, ou seja, a aplicação do percentual de desconto ofertado “SOBRE O VALOR DA COMPRA DA PASSAGEM”, e não sobre o valor da comissão, desclassificando as propostas que adotam tal critério, declarando vencedora a maior proposta de desconto ofertada conforme o critério adotado pelo Edital e Termo de Referência.

Londrina, 31 de julho de 2018.


FJ TURISMO LTDA
João Carlos Messias Júnior
Sócio Administrador - RG 3.929.993-3/PR

30.132.789/0001-03

FJ TURISMO LTDA.
AV. MADRE LEÔNIA MILITO, 1377
SALA 271 - BELA SUIÇA - CEP 86050-270
LONDRINA - PR